



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

PROVIMENTO Nº 009/2014

Dispõe sobre o pagamento do auxílio-creche aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c o art. 278 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão do auxílio-creche para os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, em consonância com o que dispõe o artigo 36 da Lei Estadual n.º 15.472, de 22 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária específica para respaldar a assunção dos dispêndios financeiros advindos da concessão de benefícios aos servidores;

CONSIDERANDO, enfim, o teor dos procedimentos administrativos n.º 7765/2010-8, 20976/2010-4, 27.153/2012-9, 2990/2013-1 e 33.200/2013-8;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Art. 1º. O auxílio-creche instituído pela Lei Estadual n.º 15.472/2013 será pago aos servidores efetivos do quadro permanente de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, aos ocupantes de funções comissionadas e àqueles que se encontram à disposição da Procuradoria Geral de Justiça, que tenham filhos ou dependentes menores de 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º. Farão jus ao auxílio-creche os servidores em atividade que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou postos sob os cuidados de profissional habilitado.

Parágrafo único. O auxílio-creche será creditado em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º. Não terá direito ao auxílio-creche o servidor do Ministério Público:

I – à disposição dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de outro órgão público;

II – em gozo de licença não-remunerada;

III – que tenha optado por matrícula em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

IV – cujo cônjuge ou companheiro perceba benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade estatal.

§ 1º. Na hipótese de ambos os pais pertencerem ao quadro funcional de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche.

§ 2º. O gozo de licença paternidade ou de licença maternidade não veda a percepção do auxílio-creche.

§ 3º. A matrícula no primeiro ano do ensino fundamental fará cessar a percepção do benefício, ainda que a criança não tenha 6 (seis) anos de idade completos.

Art. 4º. O servidor cujo filho menor de 6 (seis) anos de idade não se achar matriculado em creche ou pré-escola, fará jus ao auxílio desde que a criança esteja sob os cuidados de profissional habilitado.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Art. 5º. Para fins de percepção do auxílio-creche, o servidor deverá declarar, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV do artigo 2º da Lei Estadual n.º 15.472/2013.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, a ocorrência de quaisquer alterações referentes ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º. O auxílio-creche é constituído de 12 (doze) parcelas ao ano, devendo ser concedido mensalmente, por cada filho ou dependente menor de 6 (seis) anos de idade, segundo valor a ser fixado por portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data.

Art. 7º Para viabilizar o recebimento do auxílio-creche, o interessado deve apresentar requerimento escrito e dirigido à Secretaria de Recursos Humanos – SRH, contendo os seguintes dados:

I – nome e matrícula do servidor;

II – cargo e lotação;

III – nome e data de nascimento dos filhos ou dependentes a serem beneficiados;

IV – nome completo, endereço e qualificação do profissional habilitado que irá prestar os cuidados à criança, nos termos do artigo 4º deste Provimento;

V – cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento ou documento idôneo que comprove a dependência da criança ao servidor a ser beneficiado com o auxílio-creche;

b) comprovante do pagamento da matrícula do filho ou dependente em creche ou pré-escola;

c) declaração de que irá prestar o serviço e documento de identidade do profissional habilitado que irá cuidar da criança na hipótese do artigo 4º deste Provimento.

d) declaração, em formulário padrão (anexo I) de não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV do artigo 2º da Lei Estadual n.º 15.472/2013.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

§ 1º. Será dispensada a autenticação das cópias quando o servidor apresentar à SRH o original.

§ 2º. Verificando a ausência ou insuficiência de documentos, ou ainda que os documentos apresentados não estão em conformidade com o disposto neste Provimento, a Diretoria de Recursos Humanos intimará o interessado para as providências necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º. Da decisão que determinar o arquivamento do pedido cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, dirigido ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 8º. Para permanecer fazendo jus ao auxílio-creche, o servidor deverá comprovar junto ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça:

I – anualmente, que o filho ou dependente foi matriculado, em creche ou pré-escola, através do comprovante do pagamento da matrícula;

II – semestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da fixação da semestralidade, que o filho ou dependente frequentou a creche ou pré-escola no semestre anterior, através de declaração expedida pelo estabelecimento;

§ 1º. Na hipótese do artigo 4º desta Lei, deverá o profissional habilitado fornecer declaração de seu exercício, bem como, mês a mês, recibo de pagamento, contendo, além de seu nome e assinatura, o endereço de sua residência e, se possível, seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 2º. Os comprovantes de matrícula e as declarações do estabelecimento conterão o seu nome, endereço, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e inscrição municipal.

§ 3º. Tratando-se de pré-escola, os comprovantes de pagamento das mensalidades substituirão os atestados de frequência, durante os meses de férias escolares.

Art. 9º. O descumprimento de qualquer uma das disposições do artigo 8º deste Provimento importará a suspensão do pagamento do auxílio-creche e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias indevidamente percebidas.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Art. 10º. A concessão de auxílio-creche será efetivada por Portaria do Procurador Geral de Justiça, ou pessoa por ele delegada, constando da mesma, nome, cargo e matrícula.

Art. 11. Ficam assegurados os efeitos financeiros retroativos à data de protocolização do requerimento, quando acompanhados de toda documentação necessária a sua concessão.

§ 1º O servidor que protocolar requerimento sem a documentação exigida, ou quando esta for insuficiente, poderá apresentá-la posteriormente, caso em que os efeitos financeiros incidirão a partir da data de sua concessão.

§ 2º Aos requerimentos cujo protocolo seja anterior à data de publicação deste Provimento e aos que forem protocolados até 31 de janeiro de 2014 serão assegurados efeitos financeiros retroativos a 02 de dezembro de 2013, data da publicação da Lei Estadual n.º 15.472/2013.

Art. 12. O auxílio-creche não será incorporado ao vencimento para quaisquer efeitos, nem servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios, funcionais ou previdenciários.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2014.

Alfredo **RICARDO** Cavalcante de Holanda **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

ANEXO I

DECLARAÇÃO

(nome do servidor) _____,
RG n.º _____, Matrícula n.º _____, ocupante do cargo de
_____, lotado na _____,
declaro, para fins de percepção de auxílio-creche, sob as penas da lei, não
estar enquadrado nas hipóteses descritas nos incisos III e IV do artigo 2º da
Lei Estadual n.º 15.472, de 02 de dezembro de 2013, ou seja, a(s) criança(s) sob
minha responsabilidade a ser(em) contemplada(s) com o mencionado
benefício não encontra(m)-se matriculada(s) em creche ou pré-escola mantida
integralmente pelo Poder Público, bem como meu cônjuge ou companheiro(a)
não percebe benefício igual ou similar de outro órgão ou ente estatal.

Fortaleza, ___ de _____ de _____.

assinatura



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 0136/2014

O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, de 12 de dezembro de 2008, c/c o art. 6º da Lei Estadual n.º 15.472, de 22 de novembro de 2013,

CONSIDERANDO o teor dos Processos nº 7765/2010-8, 20976/2010-4, 27.153/2012-9, 2990/2013-1 e 33.200/2013-8 SP-PGJ/CE,

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar em R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor/mensal do auxílio-creche, previsto na Lei Estadual nº 15.472, de 22 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de dezembro de 2013, a ser pago aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, aos ocupantes de funções comissionadas e àqueles que se encontrarem à disposição da Procuradoria Geral de Justiça, na data de sua concessão.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 02 de dezembro de 2013.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2014.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça